



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13731.000034/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.380 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente MARIO GUILHERME GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Matéria não impugnada em sede de recurso ordinário deve ser mantida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/56) contra decisão de primeira instância (e-fls. 44/46), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **exercício 2004, ano-calendário 2003**, na qual se apurou um saldo do imposto de renda a pagar de R\$ 12.319,54.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 5/9), foram glosados os seguintes valores, por falta de comprovação ou de previsão legal para dedução:

- **Dedução Indevida com Dependentes** – R\$ 1.272,00 – Referente à filha maior de 24 anos do contribuinte - LETÍCIA PEREIRA GONÇALVES.

- **Dedução Indevida com Despesa de Instrução** – R\$ 1.998,00 - Correspondentes a dependente que foi excluída daquela condição.

- **Dedução indevida a título de Despesas Médicas** - R\$ 16.350,00, sendo relativos aos seguintes profissionais e motivos:

- R\$ 5.000,00- Cristina Rodrigues Ribeiro;

- R\$ 4.000,00- Rafael de Castro Martins;

- R\$ 3.000,00- Samir Baptista Miguel, e

- R\$ 1.000,00- Marco Antonio Barros Ruback

Todos por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados;

- R\$ 2.350,00 - Kissila Pintor Rocha Brum Claro, por falta de identificação do beneficiários dos serviços prestados e do número do registro do emitente dos recibos no Conselho Regional de Odontologia;

- R\$ 1.000,00, Adosinda Maria de Andrade Lopes, por falta de identificação dos beneficiários dos serviços prestados, de informação do número de registro no Conselho Regional de Odontologia e do CPF do emitente dos recibos.

3. Ingressou o interessado, em 29/01/2008, com sua impugnação parcial, na qual contesta a glosa no valor de R\$ 16.350,00, argumentando que estão os documentos apresentados rigorosamente de acordo com a Lei, Instrução Normativa e Decreto que regulam a matéria;

4. Acosta cópias de recibos às fls. 12/32.

5. Competência para Julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3.338/2011.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário

comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes.

PARCELA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

A 13ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação mantendo a integralidade do imposto de renda apurado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a glosa de dedução de despesas médicas, apresentando recibos e declarações de ratificação dos profissionais: Cristina Rodrigues Ribeiro; Rafael de Castro Martins; Marco Antônio Barros Ruback; Kissila Pintor Rocha Brum Claro e Adosinda Maria de Andrade Lopes.

Quanto ao profissional Samir Baptista Miguel, junta recibos e declaração da própria inventariante, uma vez que o profissional faleceu conforme atestado de óbito de e-fl. 89.

Anexa a e-fl. 91 DARF do pagamento parcial no valor de R\$ 2.255,86, quitada em 11/04/2012.

Requer o arquivamento do auto de infração e o restabelecimento dos dados da Declaração original.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 12/03/2012 (e-fl. 51); Recurso Voluntário protocolado em 10/04/2012 (e-fl. 52), assinado pela inventariante (e-fls.58/61).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida com Dependentes;

*Glosa do valor de R\$ *****1.272,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.*

Filha maior de 24 anos.

b) Dedução Indevida com Despesa de Instrução;

Glosa do valor de R\$ 1.998,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Correspondentes a dependente que foi excluída daquela condição.

c) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 16.350,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

- R\$ 5.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Cristina Rodrigues Ribeiro, CPF 079.944.887-73, Rafael de Castro Martins, CPF 030.599.137-06, Samir Baptista Miguel, CPF 832.155.307-91 e Marco Antonio Barros Ruback, CPF 280.879.926-87, respectivamente, por falta de identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados;
- R\$ 2.350,00, correspondentes a recibos emitidos por Kissila Pintor Rocha Brum Claro, CPF 006.537.397-96, por falta de: identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados e do número do registro do emitente dos recibos no Conselho Regional de Odontologia;
- R\$ 1.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Adosinda Maria de Andrade Lopes, CPF 925.935.427-72, por falta de: identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados, de informação do número de registro no Conselho Regional de Odontologia e do CPF do emitente dos recibos.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

11. No entanto, no caso, ratifique-se, na oportunidade que lhe foi ofertada de impugnar o Lançamento, o sujeito passivo deixou de anexar à defesa documentos idôneos que suprissem a falta das informações que resultaram na lavratura da presente Notificação. Assim sendo, só resta a essa Julgadora decidir pela manutenção do presente Lançamento.

12. Quanto às glosas de despesas com instrução e pessoa não investida na condição de dependente, não foram apresentados documentos, tampouco houve insurgência do impugnante, motivos pelos quais mantém-se tais glosas efetuadas pela autoridade fiscal, restando preclusa a matéria a teor do que prescreve o art. 17 do Decreto 70.235/72.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

A controvérsia posta nestes autos está em saber, se recibos acompanhados por declaração dos profissionais prestadores de serviços médicos, são suficientes para o contribuinte fazer a dedução destas despesas, e a falta de defesa dos demais títulos, como dedução indevida com despesa de instrução, e com dependentes.

Ademais a r. decisão primeira, não aceitou os recibos apresentados por não estarem de acordo com as normas que regem a matéria.

O corre que com a juntada das declarações as irregularidades apontadas ficaram esclarecidas, tornando a prova saudável.

As provas apresentadas pelo recorrente estão nos autos, ou seja, recibos e declarações.

Pois bem, este relator tem decidido casos semelhantes com o seguinte fundamento:

Restabelece-se a dedução de despesas médicas estribadas em recibos firmados por profissional, que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Além de que as declarações, tiveram o condão de validar os recibos, naquilo que faltava.

Relativamente às despesas com dependentes, e com instrução, matérias não contestadas devem ser mantidas.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil